



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



SF/19650.29942-07

Institui o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares - FNCCT, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares – FNCCT, destinado a custear as despesas com manutenção predial, água, luz, telefonia, veículos, entre outros.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares (FNCCT), de natureza contábil, destinado a transferir recursos para os Municípios a fim de garantir a manutenção e o perfeito andamento do trabalho dos conselhos tutelares.

Art. 3º. Constituem recursos do Fundo Nacional de custeio dos Conselhos Tutelares - FNCCT.

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União;

II – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

III – emendas parlamentares

IV - contribuintes poderão efetuar doações aos Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

a) 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

b) 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º. O FNCCT será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério dos Direitos Humanos, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;



- c) Procuradoria-Geral da República;
- d) Ministérios dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) Representante do CONANDA;
- f) Representante do Fórum Colegiado Nacional de Conselho Tutelar;
- g) Representante UNICEF;

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Direitos Humanos.

Art. 5º. O FNCCT também apoiará projetos nas seguintes áreas:

I – Equipagem, reequipamento, treinamento e Formação continuada dos conselheiros tutelares;

II – sistemas de informações, com intuito de facilitar e agilizar o acompanhamento dos conselheiros tutelares operacionalizar, na base, a política de atendimento dos direitos, ou seja, possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível da violação ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

III - estruturação e modernização, construção da sede dos conselhos tutelares;

IV - programas de renovação da frota de veículos dos conselhos tutelares, entre outros.



§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Os projetos habilitados a receber recursos do FNCCT não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 3º Os recursos do FNCCT poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

§ 4º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a IV do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

§ 5º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 80% (oitenta por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a IV do caput.

Art. 6º. Os entes federados beneficiados com recursos do FNCCT prestarão ao Conselho Gestor e ao Ministério dos Direitos Humanos informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. O Presente projeto possui como objetivo a criação de um fundo nacional para custear os mais diversos gastos que afligem todos os conselhos tutelares espalhados pelo Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente definiu que a manutenção e gestão dos conselhos tutelares estarão a cargo dos Municípios, devendo estes arcarem com os custos de manutenção predial, água, luz, telefone, gasolina, formação continuada, além da obrigação de efetuar o pagamento dos salários dos conselheiros.

Manter a gestão dos conselhos tutelares de forma municipalizada é de extrema importância, uma vez que são os municípios aqueles que sabem gerenciar qual a melhor forma de cuidar do bem estar de suas crianças e adolescentes.

Porém se faz necessário criar meios para auxiliar os municípios a manter as atividades dos conselhos tutelares. Sabe-se que a Carta Magna de 1988 transferiu muita responsabilidade que era da União para os Municípios, causando um verdadeiro caos nas contas públicas destas cidades.



Desta forma, visando auxiliar financeiramente os municípios e os conselhos, proponho a criação deste Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares, cujo objetivo é captar recursos e repassá-los especificamente para cobrir os gastos de manutenção destes Conselhos Tutelares.

Sabe-se que atualmente os conselhos tutelares passam por grandes dificuldades, alguns estão praticamente fechados, pois não possuem recursos financeiros para o pagamento de custos básicos como gasolina, luz, água e telefone. Nós do Poder Legislativo temos o dever de trabalhar pelo bem estar de todos os cidadãos, mas sem dúvida nenhuma as crianças e adolescentes estão num patamar acima de importância nesta luta, uma vez que são, normalmente, vulneráveis e precisam de uma atenção especial destes que possuem a chancela popular de os representarem.

Os Conselhos Tutelares gozam, junto à sociedade, de grande respeito e credibilidade como instrumento na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo esses direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Nessa nova ordem social, que vislumbra a participação democrática e a descentralização político-administrativa, é que surgem os Conselhos Tutelares, **com a incumbência de assumir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Sem dúvida, são órgãos de extrema importância, porém, estes devem ser dotados de equipamentos e estrutura para atenderem satisfatoriamente a demanda da sociedade.**

Portanto, vislumbrando a defesa das crianças e adolescentes, e a melhora da estrutura dos conselhos tutelares espalhado pelo Brasil, peço aos



nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei a fim de criar o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares – FNCCT.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



SF/19650.29942-07